



Acórdão 00392/2022-2 - Plenário

Processo: 07613/2021-6

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2021

UG: CGM - Controladoria Geral do Município de Vitória

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: DENIS PENEDO PRATES

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -
OMISSÃO (ATRASSO) NO ENCAMINHAMENTO DA
PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL -
APRESENTAÇÃO DE DEFESA/JUSTIFICATIVA -
SANEAMENTO DA OMISSÃO - DEIXAR DE
APLICAR MULTA - ARQUIVAR.**

1. A contextualização dos fatos efetivamente ocorridos motiva a modulação dos efeitos da legislação aplicável à espécie.
2. Permissivo do art. 20 e exegese do artigo 22 e parágrafos do Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a nova redação dada pela Lei 13655/2018 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – LINDB).

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos da omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, da **Prestação de Contas Mensal** relativa ao mês de outubro de 2021 pela

Controladoria Geral do Município de Vitória, sob responsabilidade do senhor **Denis Penedo Prates**.

Em razão disso, esta Corte de Contas emitiu o **Termo de Notificação 1050/2021-4 - Auto de Infração Eletrônico** (peça 02), dirigido ao responsável, para o cumprimento da obrigação de prestar contas, com aplicação de multa decorrente da inobservância ao prazo legal do envio da PCM em questão, possibilitando-o, ainda, a apresentação de defesa perante esta Corte de Contas, nos termos dispostos no art. 9º-A da IN 43/2017 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES) ou recolhimento da multa de R\$ 1.000,00 com desconto de 50%.

O gestor apresentou defesa (Protocolo 26065/2021-1, Defesa/Justificativa 1357/2021-4 (peça 04)), e em seguida, os autos foram enviados ao **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS)**, que através da **Instrução Técnica Conclusiva 00027/2022-1** (peça 15), propôs o seguinte encaminhamento:

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da(o) Controladoria Geral do Município de Vitória, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 10/2021; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 1.050/2021-4**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/com art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

- b) b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Deve se alertar, também, que consta na defesa pedido para sustentação oral na data do julgamento

A **2ª Procuradoria de Contas** por meio do **Parecer 00124/2022-1** (peça 19), da lavra do douto procurador Luciano Vieira, pugnou pelo arquivamento do processo, nos termos do artigo 207, inciso III, do RITCEES.

II. FUNDAMENTOS

É incontroversa a intempestividade no envio da Prestação de Contas Mensal, através do Sistema CidadES, relativa ao mês de outubro de 2021 pela Controladoria Geral do Município de Vitória sob responsabilidade do senhor Denis Penedo Prates, que deveria enviá-la até **10.11.2021** e a **remessa foi enviada no dia 22.11.2021.**

Entretanto, o gestor apresentou tempestivamente sua defesa, em **30/11/2021**, nos termos do art. 9º-A, §1º, inciso III, da IN 43/2017.

Consta da **Defesa/Justificativa 01357/2021-4** (peça 03) as seguintes alegações:

1. DOS FATOS:

No dia 22 de outubro do corrente ano, a Subsecretaria de Tecnologia da Informação identificou um incidente de segurança (ataque hacker) na rede de dados do Município de Vitória, sendo necessário isolar todo o ambiente de rede, bem como tornar inacessíveis arquivos, acesso à internet e todos os sistemas ora utilizados.

Esse incidente foi amplamente noticiado pela mídia local, bem como informado no perfil “vitória online” da rede social Instagram. (doc. anexo).

Em decorrência dos fatos, a Subsecretaria de Tecnologia da Informação lavrou o Boletim Unificado (BU) nº 46181174, conforme documento anexo.

Tal fato foi informado a esse Egrégio TCEES através do ofício nº 993/2021, protocolado sob o nº 24165/2021, ocasião em que foi solicitada a suspensão de todos os prazos pelo período de 15 (quinze dias). Contudo, surpreendentemente, o pleito foi indeferido.

Importante, destacar, que outros órgãos concederam a suspensão do prazo, dentre eles: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - TJES, Tribunal Regional Federal da 2ª Região –TFR 2, Tribunal do Trabalho da 17ª Região –TRT 17, Ministério Público do Estado do Espírito Santo –MPES. (doc. anexo).

Em 09 de novembro de 2021, já ciente que não seria possível o envio da Prestação de Contas Mensal, dentro do prazo, o Município de Vitória apresentou o ofício nº 1134/2021, protocolado sob o nº 25018/2021-5, dando ciência a essa Corte dos fatos e solicitando a prorrogação do prazo para envio da PCM.

1. DA AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA

O art. 28 da LINDB estabelece que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, já tendo o Colendo Tribunal de Contas da União se pronunciado, por diversas vezes, sobre o que deve ser considerado “erro grosseiro”, chegando à seguinte conclusão:

“Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave”.

A propósito do tema, esse entendimento foi adotado no Decreto 9.830/2019, que regulamentou os novos artigos da LINDB, cujo art. 12, § 1º dispôs o seguinte: ***“considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”.***

Apesar dessa necessidade de caracterização de dolo ou erro grosseiro (culpa grave), o órgão técnico deste egrégio Tribunal de Contas aponta a suposta culpabilidade do Peticionário na conduta descrita no art. 135, inciso IX da Lei Complementar Estadual nº 621, de 08 de março de 2012, c/c art. 7º, inciso V da Instrução Normativa nº 68, de 08 de dezembro de 2020.

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:(...)

IX -inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros

relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

Art. 7º para os fins desta Instrução Normativa, o envio das remessas deverá ocorrer nos seguintes prazos:(...)

V -PCM, Remessa Folha de Pagamento e Remessa Contratação, de acordo com o Anexo I desta Instrução Normativa.

Para o órgão técnico do TCE-ES, o Município simplesmente não observou o prazo de envio da prestação de contas mensal.

Ocorre que tal fato não se coaduna com a realidade, pois a prestação de contas somente não foi realizada dentro do prazo fixado em razão de ato ilícito praticado por terceiro (ataque hacker), que afetou a rede de dados do Município de Vitória, no último dia 22 de outubro.

Nesse cenário, apesar do esforço das Unidades Gestoras do Município de Vitória, o envio da Prestação de Contas Mensal (PCM) do mês de outubro/2021 não foi efetuado no prazo estipulado porque:

(i) O acesso aos sistemas de Orçamento, execução orçamentária e financeira e contabilidade Pública e o de Compras, licitações, almoxarifado e patrimônio são integrados e possuem uma base única para todas as Unidades Gestoras do Município de Vitória, somente foi restabelecido de forma parcial apenas em 08/11/2021.

(ii) Toda a movimentação financeira, orçamentária e patrimonial que ocorreu entre os dias 21/10 e 31/10/2021 começou a ser inserida no sistema somente em 08/11/2021, data que o sistema foi restabelecido parcialmente;

(iii) A Subsecretaria de Tecnologia da Informação de Vitória informou que 05 (cinco) tabelas importantes do sistema de materiais (almoxarifado e patrimônio) estavam corrompidas. Para a correção do erro, foi necessário realizar uma nova restauração do backup utilizando arquivos que estavam 100% (cem por cento) íntegros, datados de 22/10/2021, o que resultou na perda de todos os dados que haviam sido inseridos no período de 03 a 05 de novembro. Ou seja, todo o trabalho que estava quase concluído precisou ser refeito.

Assim, considerando a necessidade da inserção de todos os dados referentes a movimentação financeira, orçamentária e patrimonial que ocorreu entre os dias 21/10 à 31/10/2021; e, ainda, que somente após a conclusão desta atividade foi possível gerar os arquivos das remessas da PCM de TODAS as Unidades Gestoras do Município de Vitória (UGs da Administração direta, do Instituto de Previdência, da Estatal e da Câmara), é certo

que não foi possível o envio das PCMs dentro do prazo, por motivo alheio à vontade do gestor.

Afigura-se impossível afirmar ter o peticionário agido com “erro grosseiro” quando –na verdade em decorrência de ato criminoso praticado por terceiro (ataque hacker), foi necessário isolar todo o ambiente de rede, bem como tornar inacessíveis arquivos, acesso à internet e todos os sistemas ora utilizados.

Data maxima venia, isso por si só já é suficiente para chegar à conclusão de que não se pode atribuir ao Peticionário a responsabilidade pelo atraso, nem tampouco culpa grave ou conduta diversa, pois os sistemas digitais da Prefeitura de Vitória foram todos paralisados por motivos de segurança pela Subsecretaria de Tecnologia da Informação, no intuito de interromper o ataque e preservar o parque tecnológico municipal.

Por força de lei, esse contexto obrigatoriamente deve ser levado em consideração para apreciar a conduta do Peticionário, já que o art. 22 da LINDB dispõe que **“Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”**.

Também precisa ser observado o disposto no art. 22, § 1º, da LINDB, o qual determina que **“Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”**.

E sobre a não responsabilização pessoal do agente público em virtude da inexistência de erro grosseiro, impende transcrever trecho do Acórdão TC 1521/2018, proferido pelo Exmo. Conselheiro Relator Carlos Ranna Macedo nos autos do Processo 1122/2016, em sessão do dia 31/10/2018:

“Assim, nos feitos submetidos a esta Corte, se identificada uma situação de excludente da culpabilidade/ilicitude, isto é, que sinalize a baixa reprovabilidade e censurabilidade do ato praticado –como a boa-fé expressada pela interpretação equivocada, embora plausível –, autorizada estará exclusivamente o afastamento de sanções, pois, neste caso, não se trata da culpa grave ou do erro grosseiro, requisitos exigidos pela LINDB.

Considerando que na especificação do objeto por lotes, em sua esmagadora maioria, constavam lotes com itens compatíveis, até mesmo o referido lote 24 que foi representado não se tem ao certo que foi formado com aglutinação de itens não pertinentes, de forma a dificultar a oferta e aquisição pelos interessados, nem

inviabilizar a competição e a aquisição mais vantajosa e/ou de menor preço pelo fundo municipal de saúde de Anchieta.

Neste contexto, portanto, deixo de aplicar multa ao parecerista jurídico, por não encontrar em sua conduta erro grosseiro ou dolo comprovados, quando da análise do mencionado edital”.

Com efeito, ainda que eventualmente esta Egrégia Corte de Contas afaste a argumentação acerca da inexistência de ato ilícito, diante dos fatos delineados, deverá ser afastada a responsabilidade pessoal do Peticionário pela ausência dos elementos subjetivos descritos no art. 28 da LINDB (dolo ou erro grosseiro), que deve ser interpretado à luz do contexto dos fatos (art. 22, caput e § 1º, da LINDB).

3.INEXISTÊNCIA DE DANO

Somados a todos os fundamentos anteriormente expostos, é preciso frisar, que o atraso no envio da Prestação de Contas Mensal, do mês de outubro, não gerou danos e nem prejuízos a fiscalização, que ainda poderá ser regularmente exercida.

Ademais, conforme é possível verificar, a remessa da PCM referente a outubro já foi apresentada e devidamente homologada pelos responsáveis (doc. anexo).

Portanto, também por inexistência de dano não merece o Peticionário ser responsabilizado.

4. DA ALEGAÇÃO DE FALHA NA PROTEÇÃO DE DADOS:

Em resposta ao Ofício nº 1134/2021/GPMV/PMV enviado pelo Município de Vitória solicitando prorrogação de prazo para remessa da PCM de outubro/2021, a área técnica desta Corte, assim se manifestou (Manifestação Técnica 03836/2021-1):

Verifica-se das informações tragas que se trata de problemas relacionados à segurança das informações na rede de dados e que esta não é a primeira ocorrência, conforma consta do protocolo 15965/2020-5, expediente em que se observa o registro de que há um ano atrás o município de Vitória foi alvo de ataque hacker.

Dentre as responsabilidades da gestão municipal, inclui-se a promoção do uso de ferramentas adequadas à proteção dos dados e do sistema de gestão municipal. Nesse contexto, se tais medidas não forem tomadas a contento, não se mostra razoável que tais falhas legitimem o atraso no dever de prestar contas a este TCEES, sendo inadmissível acolher tais argumentos.

Em que pese a argumentação exposta, necessário esclarecer que o incidente de segurança de 2020, ocorreu no final da gestão anterior e com elevado nível de danos ao ambiente de datacenter e aos serviços digitais disponibilizados aos cidadãos.

Conforme manifestação da Subsecretaria de Tecnologia da Informação (doc. anexo), a atual gestão recebeu o relatório final do diagnóstico do incidente em março de 2021, e, desde então vem adotando medidas para elevar o nível de maturidade de segurança do ambiente tecnológico, dentre as quais se destacam:

- **Foi iniciado o processo licitatório para aquisição de novos computadores e estações de trabalho para substituir os computadores obsoletos, objetivando a atualização dos sistemas operacionais e padronização do parque de computadores;**
- **A PMV já dispunha de licenças de antivírus, com vencimento de contrato em novembro/2021. Foi iniciada nova contratação para ampliação da quantidade de licenças e atualização do software para uma solução mais eficaz;**
- **Conforme recomendado, foram realizadas atualizações de versões do sistema operacional de diversos servidores do datacenter municipal e de máquinas de usuários, processo ainda em andamento devido aos sistemas legados;**
- **Foi iniciado processo de contratação de serviços de fábrica de software com objetivo de atualizar sistemas legados que dependem de servidores com sistemas operacionais inseguros para funcionar;**
- **Foi iniciada a contratação de pacote serviços Microsoft Office 365, para aumentar a segurança de e-mails e arquivos recebidos por usuários;**
- **Foi iniciada a contratação de novos equipamentos e softwares de rede para atualizar o parque e a rede de fibra óptica da PMV, ampliando a segurança conforme recomendado;**
- **Foi iniciado o processo de contratação de novo software de backup para aumentar a segurança dos dados da PMV;**
- **Foram realizados ajustes nas políticas de segurança nos firewalls do ambiente PMV;**
- **Encontra-se em andamento a revisão das políticas de grupo dos usuários de rede.**

Cabe destacar que o Município de Vitória está aperfeiçoando o seu parque tecnológico e reforçando a segurança, no entanto muitas das medidas de segurança requerem análises das ferramentas disponíveis, definição de especificações técnicas, validação de compatibilidade com o ambiente da PMV e por fim a realização de processos de aquisição e/ou contratação de serviços. Medidas que demandam tempo e recursos humanos nem sempre disponíveis em nível satisfatório no setor público em geral.

De igual modo, necessário frisar que segundo o site <https://www.tecmundo.com.br>¹, o Brasil está entre os 10 (dez) países que sofreram mais ataques ransomware durante o primeiro semestre

de 2021, de acordo com pesquisa da Apura Cyber Intelligence. No período, foram registrados 69 (sessenta e nove) ocorrências. Os segmentos mais atingidos foram instituições de saúde, indústria e setor público.

Na mesma semana do incidente na PMV a empresa Porto Seguro sofreu o mesmo tipo de ataque, o que comprometeu todo o seu ambiente.

Dentre os órgãos de governo atingidos pelo ransomware, encontram-se Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Regional da 2ª Região, Superior Tribunal de Justiça, dentre outros, o que mostra que os ataques ocorridos na PMV não se tratam de casos pontuais, mas de ataques feitos por equipes qualificadas em crimes cibernéticos que estão atuando em diversos nichos do mercado e em diferentes esferas de governo em órgãos públicos.

Inclusive, recentemente a rede interna da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Economia, sofreu um ataque hacker do tipo ransomware.

Assim, como amplamente demonstrado no presente relatório, reiteramos que o Município de Vitória possui uma equipe técnica qualificada, e vem adotando inúmeras medidas para aumentar o nível de maturidade de segurança e tornar o ambiente tecnológico e sua rede cada vez mais segura.

Reitera-se, ainda, que a restauração do ambiente tecnológico está sendo executada de forma mais criteriosa, corrigindo e atualizando servidores e sistemas do ambiente, o que justificou a demora no reestabelecimento dos serviços e o consequente atraso no envio das prestações de contas a este Órgão fiscalizador.

Logo, não nos parece razoável que no caso em tela seja aplicada penalidade ao responsável da Unidade Gestora pela remessa extemporânea da Prestação de Contas Mensal de Outubro/2021, uma vez que o fato se deu em razão de obstáculo intransponível e alheio a sua vontade, e que ocorreu mesmo diante da adoção das cautelas de segurança necessárias.

5. DA VEDAÇÃO DE RECUSAR BOA FÉ:

A Carta Magna brasileira de 1988 estabelece no Capítulo da Organização Político-Administrativa, art. 19 que:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II -Recusar fé aos documentos públicos;

Desse modo, a alegação do Município de que foi impedido de enviar a remessa da PCM no prazo estabelecido devido a ocorrência de um incidente de segurança, do qual foi lavrado o Boletim Unificado (BU) nº 46181174 e amplamente divulgado na mídia local, não deveria estar sendo refutada por esta Corte.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer sejam acolhidos os presentes justificativas para afastar a responsabilidade do Peticionário com relação aos fatos que deram origem ao Termo de Notificação Eletrônico 01050/2021-4, uma vez que todas as condutas do Peticionário foram pautadas na boa-fé, legalidade e no melhor interesse público, além de não existir erro grosseiro ou prejuízo no caso vertente.

Oportunamente, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, requerendo, ainda, a concessão da palavra para sustentar suas razões na data de julgamento.

A Área Técnica, por seu turno, opinou pela procedência do Auto de Infração Eletrônico, com a conseqüente aplicação de multa ao gestor, por entender que as justificativas apresentadas não foram suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa da Prestação de Contas no prazo legal.

No entanto, o Ministério Público de Contas, com base na defesa/justificativa do gestor entendeu demonstrada legítimas escusas que devem ser ponderadas em favor do gestor, pugnano pelo arquivamento do processo.

Pois bem.

Justificou o gestor que a prestação de contas somente não foi realizada dentro do prazo fixado em razão de ato ilícito praticados por terceiro (ataque hacker), que afetou a rede de dados do Município de Vitória, no dia 22 de outubro de 2011.

Tal fato foi informado a esse Egrégio TCEES através do ofício nº 993/2021, protocolado sob o nº 24165/2021, ocasião em que foi solicitada a suspensão de todos os prazos pelo período de 15 (quinze dias). Contudo, o pleito foi indeferido.

Em 09 de novembro de 2021, já ciente que não seria possível o envio da Prestação de Contas Mensal, dentro do prazo, o Município de Vitória apresentou o ofício nº

1134/2021, protocolado sob o nº 25018/2021-5, dando ciência a essa Corte dos fatos e solicitando a prorrogação do prazo para envio da PCM.

Outrossim, o gestor informa que, O acesso aos sistemas de Orçamento, execução orçamentária e financeira e contabilidade Pública e o de Compras, licitações, almoxarifado e patrimônio são integrados e possuem uma base única para todas as Unidades Gestoras do Município de Vitória, somente foi restabelecido de forma parcial apenas em 08/11/2021.

Assim, como demonstrado o atraso na remessa da Prestação de Contas Mensal se deu em decorrência de um ataque hacker, onde os sistemas de dados do Município de Vitória ficaram completamente inacessíveis, não sendo possível o envio das PCMs dentro do prazo, por motivo alheio à vontade do gestor.

Outrossim, não vislumbro que o atraso no envio da Prestação de Contas Mensal, do mês de outubro tenha causado danos e nem prejuízos à análise realizada pela área técnica.

Nesse aspecto, considero as justificativas apresentadas pelo gestor suficientes para eximi-lo do pagamento de eventual penalidade de multa, sobretudo porque sanou a omissão, encaminhando a prestação de contas relativas ao mês de outubro de 2021.

Saliento que, conforme **disposto nos artigos 20 e 22** do Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – LINDB), com a nova redação dada pela Lei 13655/2018, e regulamentados pelo Decreto 9830/2019 deverá ser observada a situação fática que ensejou o não cumprimento da referida lei, assim como as consequências práticas da decisão, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas”

[...]

“ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

§ 2º Na aplicação de sanções, **serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato”

(grifei)

Portanto, como venho decidindo em outros casos análogos, considero que as justificativas apresentadas pelo responsável, alinhadas das informações e documentos apresentados, são suficientes para afastar a responsabilidade do gestor com relação aos fatos que deram origem ao Termo de Notificação Eletrônico 01050/2021-4.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto, e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas - RITCEES), divergindo do entendimento da área técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-392/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR A MULTA ao senhor **Denis Penedo Prates**, responsável pela **Controladoria Geral do Município de Vitória**, nos termos do voto;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado, tendo em vista o saneamento da omissão, nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 31/03/2022 – 14ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões